



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N° 211/ 10

Fl. 01/03

UNIDADE POLICIAL: 16ª CIA PM
MAT

MUNICÍPIO: PARACATU

Data emissão:
04/03/10

DESTINATÁRIO: AO Sr. Delegado de Policia

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação
09:00

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal Intervenção em Área de Preservação Permanente						Cod. 1 L01002	Comp. Nat - Tab 2
Local (Av, Rua, etc). Fazenda Patureba, Lot. 28/29						Tipo Tab 3 99	Comp- Tab 4 99
Número S/N°	Complemento Projeto Entre Ribeiros	Bairro Zona rural	Município Paracatu - MG				
Ponto de referência (coordenadas geográficas)						Latitude 352445	Longitude 8121842
Data do fato 04/03/10	Hora do fato 09:00	Hora no local 09:00	Hora final 13:00	Prefixo da Viatura 15548	Causa provável Instr Tab 5 --	Motivo presumido - Tab 6 --	

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Cod Nat - Tab L01002	Envolv. - Tab 7 O100	Cond Física - Tab 8 04	Rel. vit/autor - Tab 9 --	Cor - Tab 10 03	Sexo M	Estado civil 02	Nacional. - Tab 01	Naturalidade/UF Patos de Minas/MG			
Nome Completo Nelson Veloso Cury						Apelido --	Telefone 3504-4109				
Endereço (av, rua, número, etc). Rua Teófilo Otoni						Bairro Centro					
Município Paracatu			UF MG	Data Nascimento 13/10/60	Idade aparente --	Ocupação atual Produtor Rural					
Pai Sinval Euzébio dos Santos				Mãe Carmozita Cury Dos Santos							
N° Doc Identificação M-2.853.004		Órgão expedidor SSP	UF MG	Escolaridade - Tab 13 --		CPF/CNPJ 367.839.106-59					
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Cod Nat - Tab 1 L01002	Envolv. - Tab 7 12.02	Cond Física - Tab 8 -	Rel. vit/autor - Tab 9 -	Cor - Tab 10 -	Sexo M	Estado civil 05	Nacional. - Tab 12 01	Naturalidade/UF			
Nome Completo Melquiano José Barros						Apelido -	Telefone 3504-4385				
Endereço (av, rua, número, etc). MG 188, KM 149						Bairro Zona Rural					
Município Paracatu			UF MG	Data Nascimento ---	Idade aparente --	Ocupação atual Funcionário Público					
Pai Manoel Pureza Barros				Mãe Renildes Maria das Graças Barros							
N° Doc Identificação ---		Órgão expedidor --	UF ---	Escolaridade - Tab 13 ---		CPF/CNPJ ---					
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16 03	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Cod Nat - Tab ---	Envolv. - Tab 7 ---	Cond Física - Tab 8 ---	Rel. vit/autor - Tab 9 ---	Cor - Tab 10 ---	Sexo <input type="checkbox"/> M	Estado civil ---	Nacional. - Tab 12 ---	Naturalidade/UF			
Nome Completo -----						Apelido -----	Telefone -----				
Endereço (av, rua, número, etc) -----						Bairro -----					
Município -----			UF -----	Data Nascimento -----	Idade aparente -----	Ocupação atual -----					
Pai -----				Mãe -----							
N° Doc Identificação -----		Órgão expedidor -----	UF -----	Escolaridade - Tab 13 -----		CPF/CNPJ -----					
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94

L01002

DESCRIÇÃO/DIAO 01/94

Intervenção em Área de Preservação Permanente

FEAM
Protocolo nº: 1329450/13
Divisão: NAI 02-07-13
Mét. Visto m



1102/2004/001/2013



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N° 211/10

Fl. 02/03

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em atendimento de denúncia anônima comparecemos á fazenda Patureba, mas precisamente nos lotes 28/29 do Projeto Entre Ribeiros de propriedade do Sr NELSON VELOSO CURY, onde o mesmo estava construindo/perfurando um "DRENO", próximo a áreas de plantio de cana. Sendo que um dos drenos mediu aproximadamente 1.500 metros nas coordenadas 0353240 UTM 81211269 e outro 800 metros nas coordenadas 0354803 UTM 8121708 e um terceiro que mediu 2.500 metros nas coordenadas 0354768 UTM 8120854. O Sr Nelson também realizou duas intervenções em Área de Preservação Permanente próximo a uma vereda que fica na citada fazenda, uma nas coordenadas 0352445 UTM 8121842 e a segunda nas coordenadas 0353391 UTM 8121223. Havia também cerca de (10) dez ST de lenha nativa armazenada na fazenda sem prova de origem. Ao dialogarmos com o Sr Nelson Veloso, o mesmo nos disse que não possui nenhuma documentação dos órgãos ambientais para tais realizações, e que o DRENO já existia e que estava apenas limpando. Diante do exposto o mesmo contrariou o disposto do Art. 38 e 60 da lei Federal 9.605/98 e Artigos 83,84,86 do Decreto Estadual 44.844/08. Sendo autuado administrativamente em (R\$ 2.742,90) dois mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos, conforme AI-IEF Nr 012796/10, e também em (R\$ 5.001,00) cinco mil reais e um centavo conforme AI-IGAM Nr 033979/10 e também autuado em (R\$ 20.001,00) vinte mil reais e um centavo, conforme AI-FEAM Nr 033980/10. Ficam suspensas no local todas as atividades que foram citadas acima, e o material lenhoso foi apreendido, ficando o autuado como depositário fiel. O autuado também foi notificado a comparecer à DEPOL no dia 09/03/10 às 10:00 Hs conforme notificação que segue anexo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo SD PM	Matricula/Nr 145.868-6	Nome completo (legível). Melquiano Jose Barros
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível).

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível) Gilvan Rodrigues de Oliveira			
Unidade Policial 16ª Cia PM IND MAT.	PG/Cargo CB PM	Matricula/Nr 113.496-4	Assinatura

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

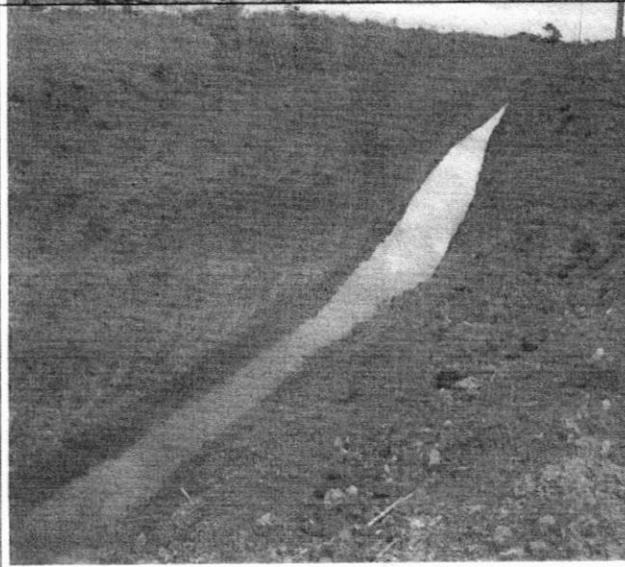
Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data 10/03/10	PG/Cargo Agente	Matricula/Nr 352039
	Nome completo (legível) Melquiano Jose Barros		
	Unidade Policial/Órgão	Assinatura 	

Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26





LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C

Nº 033980 / 2010
 Folha: 0102

Folha de Continuação: [] Sim [] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 211 / 2010

Encaminhar para: 23ª DRSP

- [] Advertência Multa
- [] Pena Restritiva de Direito
- [] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- [] Termo de Demolição Nº
- [] Termo de Apreensão Nº

Local: PARACATU/MG Data: 04/03/10 Hora da Lavratura: 09:55

Finalidade:
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros:

Processo Nº: _____ Classe: _____

Atividade/ Código: _____

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor
 Rural: NELSON VELOSO CURY

[] CNPJ CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 365.839.106-59 Visto em

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): R. TEÓFILO OTONI

Nº/km: 291 Complemento: _____ Bairro: CENTRO Município: PATOS DE MINAS

UF: MG CEP: 38.700.056 Telefone: (34) 3823-1480 Fax: () _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

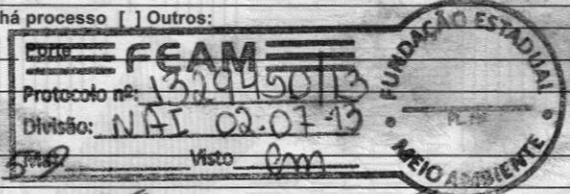
Empreendimento/ Razão social: PROJETO ENTRE RIBEIROS Nome Fantasia: FAZENDA PATUREBA

Telefone: 35044109 Endereço: PROJETO ENTRE RIBEIROS LOTE 28, 29

Município: PARACATU CEP: 38.600.000 e-mail: _____

Correspondência para: _____ Município: _____ UF: _____

CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____



1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)			[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre			
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais <u>0354803</u>			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais <u>8121708</u>		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central		[] 39° [] 45° [] 51°		

Ponto de Referência:
 Croqui de Acesso SAINDO DE PARACATU EM DIREÇÃO A BH, 1 KM DEPOIS DO POSTO POLICIAL VIRA A ESQUERDA E ANDA ± 70 KM E CHEGA NO LOCAL.

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____



3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: FAZENDA PATUREBA

Ocorrência/ Irregularidade Constatada:
* CONSTRUIR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM LICENÇAS DE INSTALAÇÃO OU DE OPERAÇÃO.

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: CLÁUDIO GILVAN 113496-4 Autuado: _____

ILMO. SENHOR DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

07030000295/10

Abertura: 23/03/2010 15:27:10

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: NUCLEO PARACATÚ

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: NELSON VELOSO CURY

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRA

NELSON VELOSO CURY, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº. 365.839.106-59 e RG sob o nº. M2853004 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Teófilo Otoni, nº. 291, Centro, na cidade e município de Patos de Minas – MG, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar o presente recurso administrativo em face dos Autos de Infração nº. **033980/2010**, e, para tanto, expõe e requer o que segue:

I.

Dos fatos -

Em 04 de março de 2010, foi o recorrente autuado, com fundamento no Decreto 44844/08, art. 83, código 115.

Atribuiu-se à multa no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, pela infração supostamente cometida na Fazenda Patureba, município de Paracatu, MG. Foram suspensas temporariamente as atividades.

II.

Da tempestividade do recurso -

Prevê o Decreto 44844/08, em seu artigo 33, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor Geral do IEF.

A autuação foi feita aos 04 de março de 2010, tendo sido o vencimento do Auto de Infração fixado para **23 de março de 2010**.

Vê-se, então, que o presente recurso está em conformidade com a legislação em vigor, motivo este que enseja a sua admissão, o que desde já se requer.

III.

PRELIMINARMENTE

Do Auto de Infração nº 033980/2010

- **Das nulidades**



Prevê o Decreto 44844/08, em seu art. 31, que:

"Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - **circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V - **reincidência;**
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A Administração pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu.

Vejamos o que diz o art. 56 do Decreto acima citado:

"As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - advertência;**
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;"

Não houve, entretanto, qualquer advertência prévia! O agente autuante, de pronto, lançou exorbitante multa sobre o recorrente sem, contudo, observar o que preceituava a própria legislação de regência, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja o cancelamento do Auto de Infração por ser este nulo de pleno Direito.

• **Do cerceamento do direito de defesa**

Flagrante está o cerceamento do Direito de Ampla Defesa, direito este, constitucionalmente garantido, conforme segue:

A simples descrição do campo 03 do Auto de Infração não é suficiente para caracterizar a atividade do recorrente como sendo *degradadora do meio ambiente*.

Prevê o art. 5º inc. LV da Constituição Federal Brasileira:



"LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A atividade praticada pelo recorrente não se enquadra nas condutas tipificadas por Lei como infração/crime ambiental e, conseqüentemente, não se caracteriza como tal, inexistindo qualquer fundamento legal para a aplicação de multa.

Ainda que o recorrente estivesse de fato obrigado ao pagamento de multa, o que se admite somente em respeito ao princípio processual da eventualidade, para a aplicação da pena pecuniária há que se levar em consideração a gravidade do fato, e o dano efetivamente causado.

O **dano ambiental** é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens.

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ao meio ambiente provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

Com o devido respeito que merece o insigne agente autuante, repita-se, a autuação passa ao largo da realidade fática, passa ao largo da Constituição da República, como nos tempos mais reluzentes das fardas e dos quartéis neste País, confirmando e legitimando o exercício da força e do arbítrio, à míngua do devido processo legal.

No caso em debate, o recorrente efetou apenas a limpeza do dreno, a fim de proteger as instalações que foram construídas no ano de **1983.**

Frise-se que a propriedade do recorrente encontra-se dentro do **Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Projeto de Expansão (PRODECER I).** As instalações do referido dreno foram construídas no ano de 1983, por terceiros e sob autorização e controle governamental.

É lamentável. O dreno foi construído há **27 (vinte e sete) anos!**

Neste sentido, o proprietário nada mais fez do que preservar a instalação já existente, onde absolutamente nada foi desmatado ou destruído.



Ao contrário, a área está arborizada e o seu habitat natural conservado, sem afetar o meio ambiente/recursos hídricos.

Ora, não havendo ligação entre a atividade praticada pelo recorrente e qualquer forma de degradação ao meio ambiente/recursos hídricos, falta um dos requisitos necessários à imposição de multa.

- **Da falta de capacidade técnica do agente atuante/ da não realização de perícia técnica**

Certo é que não houve laudo técnico por agente capacitado tecnicamente, sendo os dados apresentados, por isso, questionáveis. **A realização de prova técnica para caracterização da infração é requisito indispensável!** Portanto, não pode prevalecer um auto de infração em que o agente atuante não se faz capaz tecnicamente para avaliar o dano ao meio ambiente e que não houve nenhum tipo de perícia técnica para avaliação do dano.

Não bastasse, o artigo 28 do Decreto 44844/08 averba que:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

...
§ 3º **A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado**, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

Percebe-se, pois, que a necessária e imprescindível realização do laudo técnico não foi feita pela autoridade competente.

Igualmente, o artigo 76 do mesmo Decreto já citado, determina que:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º **Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.**

Ora Senhores julgadores, por todo o exposto, comprovado está que o auto de infração é nulo de pleno direito, não devendo prevalecer, uma vez que várias irregularidades foram cometidas quando de sua emissão, bem



como **não há nenhuma prova pericial que comprove os atos narrados pelo agente autuante.**

Desta feita, requer sejam acatadas as preliminares argüidas, sendo declarada a nulidade do auto de infração, pelos motivos acima elencados. Se, contudo, não for o entendimento deste Conselho, requer o autuado que seja analisado o que segue:

DO MÉRITO

IV – Da conduta do autuado

Ao recorrente foi imputada uma conduta ilícita:

- Construir ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação.

No caso em tela, o recorrente logrou em promover tão somente a **limpeza do dreno**, a fim de proteger as instalações que foram construídas no ano de **1983** por terceiros e sob orientação governamental, não tendo definitivamente provocado dano ao meio ambiente, o que pode ser facilmente comprovado por eventual perícia técnica a ser realizada no local, caso se entenda necessário.

Ora, o recorrente, em momento algum, praticou qualquer infração ou crime ambiental, já que a atividade por ele realizada, não se encontra vedada pela lei.

Observa-se que, diante de todo o exposto, o recorrente entendia que estava completamente regular quanto ao cumprimento da legislação ambiental e não imaginava, em momento algum, que seria surpreendido com uma vultuosa multa por ainda **construir ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente** conforme descrito pelo agente policial no auto de infração ora combatido.

Contudo, há que se considerar, ainda, a previsão do art. 11 da Lei 14.309/2002:

Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Claro está que não houve má-fé do autuado, não houve vontade de burlar a Lei ou de desrespeitá-la. Muito antes pelo contrário!



V – Das atenuantes

Ora, sabido é que o recorrente jamais fora autuado por qualquer infração às leis ambientais, que trabalha dentro de altos padrões de qualidade. Sempre se preocupou em cumprir as normas necessárias à manutenção de um meio ambiente saudável.

Neste sentido, o artigo 68 do Decreto 44844/08 dispõe:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

...

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

...

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

VI – Dos pedidos

Diante do exposto, **vem o autuado requerer**, considerando que: não houve dano ao meio ambiente, o recorrente atendeu à determinação do Estado e já está regularizado seu empreendimento, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública; o recorrente não é reincidente, não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo):

1. Cancelamento do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito acatando-se as preliminares argüidas;
2. Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o recorrente seja beneficiado pelo art. 49, I, do Decreto 44844/08, o qual prevê:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

Se, contudo, houver cobrança de multas:

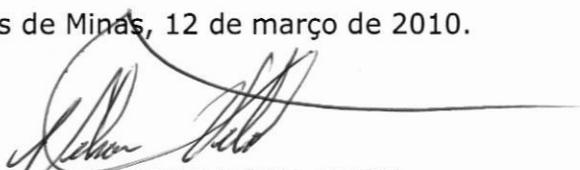


3. Sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor das multas, conformes percentuais indicados pela lei;
4. Seja o autuado beneficiado pelo art. 68, I, "a" e "i", do Dec. 44844/08;
5. Seja considerado o interesse do recorrente em licenciar suas atividades;
6. Seja considerado o **valor mínimo** (multa base) estipulado pela legislação de regência para a imposição destas;
7. Seja a multa imposta, **após a redução devida**, parcelada no maior número de vezes possível;
8. Seja desembargada a atividade do recorrente;
9. Que todas as intimações sejam enviadas para o seguinte endereço:

Rua Teófilo Otoni, nº. 291, Centro, na cidade e município de Patos de Minas – MG, CEP: 38.700-056.

Termos em que pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 12 de março de 2010.


NELSON VELOSO CURY



PROCESSO Nº: 1102/2004/001/2013 (CAP 678520/2019)

ASSUNTO: AI Nº 33980/2010

INTERESSADO: NELSON VELOSO CURY



ANÁLISE

O empreendimento foi incurso no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008 por:

“Construir ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação”

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 06/18, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado se defendeu, alegando, em suma:

- preliminarmente, nulidades, por ausência de advertência prévia, por cerceamento do direito de defesa e por falta de laudo técnico comprovando o dano;
- no mérito, não ter praticado qualquer infração ambiental, pois somente realizou a limpeza do dreno, construído em 1983;
- cabimento das atenuantes do art. 68, I, “a” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o defendente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Alega o autuado que a penalidade de advertência deveria ter sido aplicada em antecedência à de multa. Porém, razão não lhe assiste.

A advertência não poderia ter sido aplicada ao empreendimento, pois, esclarece-se, que a mesma somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:

*“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.”* (grifo nosso)

“In casu”, como a infração cometida pelo empreendimento é classificada como gravíssima, correta e legal foi a aplicação da penalidade de multa simples; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:

*“Art. 59 – **A multa simples será aplicada sempre que o agente:**
I – reincidir em infração classificada como leve;
II – praticar infração grave ou **gravíssima**; e
III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.”* (grifo nosso)

Em seguida, afirma ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, por entender que a descrição do campo 03 do auto de infração é insuficiente para caracterizar a infração consubstanciada na atividade irregular com degradação. Para tanto, aduz que realizou apenas a limpeza do dreno. Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, tanto o Auto de Infração nº 33980/2010 (fls. 4/5), quanto o Boletim de Ocorrência nº 211/10 (fls. 1/3) demonstraram o exercício de atividade degradadora sem a respectiva regularização ambiental, nestes termos:

“estava construindo/perfurando um “DRENO”, próximo a áreas de plantio de cana. Sendo que um dos drenos mediu aproximadamente 1.500 metros (...) e outro 800 metros (...). O Sr.

Nelson também realizou duas intervenções em Área de Preservação Permanente próximo a uma vereda que fica na citada fazenda.”



Deste modo, dado o flagrante, não há que se falar em mera limpeza do dreno. Isso porque, além de restar pomenorizado pelo fiscal o exercício irregular da atividade de abertura de canais de drenagem, com intrínseca degradação ambiental, sabe-se que os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que em nenhum momento ocorreu nos autos.

Noutro giro, aduz ausência de laudo técnico comprobatório do dano ambiental, porém, pelos mesmos motivos expostos acima relacionados a fé pública que gozam os atos administrativos, a alegação não merece prosperar. Além disso, conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”*

“In casu”, a construção dos canais de drenagem, com intervenção em área de preservação permanente, como demonstrado no Levantamento Fotográfico de

fl. 3, obrigatoriamente redonda em relevante impacto ambiental, razão pela qual a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

Em que pese ter pedido a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "i", do Decreto nº 44.844/2008, verifica-se que o autuado não faz jus ao benefício ante a ausência de comprovação de seus requisitos.

Ao final pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa, na forma do art. 49, I, do Decreto nº 44.844/2008, porém não faz jus a mesma, pois em nenhum momento apresentou proposta para assinatura de termo de ajustamento de conduta.

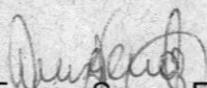
Portanto, opinamos pela manutenção do auto de infração ante sua legalidade, com multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), de acordo com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples, no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

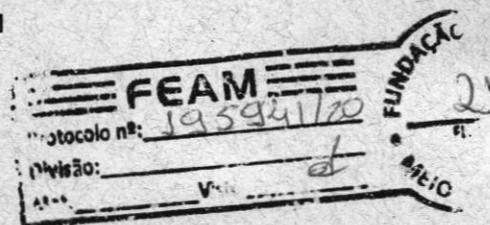
À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO Nº 1102/2004/001/2013 (CAP 678520/2019)

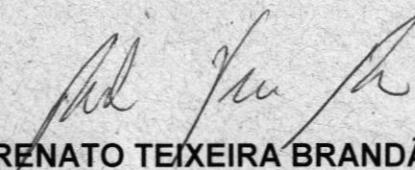
AUTO DE INFRAÇÃO nº 33980/2010

AUTUADO: NELSON VELOSO CURY

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**

Auto de Infração n° 33980/2010

1500.01.0946220/2020-66

SEMAD



RECEBEMOS
NAI/FEAM

18/11/20



ASSINATURA

NELSON VELOSO CURY, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n° 365.839.106-59, portador do RG M 2.853.004, órgão expedidor SSP/MG, domiciliado na Rua Teófilo Otoni, n° 291, Centro, Patos de Minas/MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 66 do Decreto 47.383/18/MG, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada em 12/05/2020 nos termos que se seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi notificado via correios através do Ofício n° 98/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA datado de 30/09/2020 em 14 de outubro de 2020, e nos termos do art. 66 do Decreto 47.383/18, considerando o prazo de 30 dias para sua interposição, o termo final se dará em 14/11/2020, eis que tempestivo o presente recurso.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Decreto 47.577/2018, foi instituída a exigibilidade e a cobrança de taxa de expediente para análise de recursos administrativos em Minas Gerais. Ademais, faz - se juntar a DAE n° 5401045798397 no valor de R\$ 293,22 para análise deste Recurso.





III – DOS FATOS E DO DIREITO

O Recorrente foi autuado em 04 de março de 2010 por suposta infração estribada no art. 83 do Decreto 44.844/08, à época foi imposta multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Ademais, tempestivamente foi protocolado o Recurso administrativo perante o órgão ambiental competente em **12 de março de 2010**, sendo suscitada diversas preliminares de nulidade e no mérito, demonstrando ser atipicidade da conduta do Recorrente, considerando que se tratava de simples limpeza de um dreno existente a mais de 27 anos !

Outrossim, 10 anos e dois meses depois, o órgão ambiental se manifestou através do ofício supracitado, nos seguintes dizeres:

“ manter penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos moldes do art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual n° 44.844/08”

Nos termos do r. ofício, percebe – se claro cerceamento de defesa, considerando não haver qualquer explanação fática, fundamentação jurídica e conclusão que levaram o ilustre servidor a manter a referida penalidade.

No ordenamento jurídico pátrio a fundamentação das decisões se mostra como requisito basilar para sua convalidação. Amparado no art. 489 § 1º do CPC de 2015 que:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No caso em tela, verifica – se que a r. decisão que manteve a penalidade carece de fundamentação, eis que somente limitou – se a “*manter a penalidade*” não trazendo qualquer fundamento para sua manutenção.

Por tais razões, a r. decisão deve ser anulada por este órgão revisor, considerando ser proferida de forma genérica, ficando cerceada a defesa do Recorrente, eis que não teve acesso a qualquer fundamento que inferiu o recurso *primevo*.

De mais a mais, urge ressaltar sobre os princípios administrativos que regem a Administração Pública, neles destacados a legalidade, como dito alhures, padece de legalidade a referida decisão, considerando que não trouxe qualquer fundamentação de seus termos.

Nessa linha, se tratando de princípios administrativos, destaca – se o princípio da eficiência, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, **rapidez**, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo referido princípio.

Ademais, quanto aos valores atribuídos ao princípio da eficiência, nele atrelado à razoável duração do processo, a mora administrativa afronta preceitos basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Em vasta jurisprudência, os tribunais se posicionam que o estado tem o dever de conduzir seus processos em um prazo razoável de duração, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se do dever dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. **A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.** 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e Remessa oficial, desprovidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0006713-88.2013.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/07/2018 PAG.)

Em se tratando de tempo de duração, denota – se que o presente recurso levou 10 anos e 2 meses para ser analisado pelo órgão competente, insurgindo então a prescrição intercorrente administrativa, outrora reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Mineiro, no sentido de trazer, acima de tudo, segurança jurídica para os contribuintes.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art.21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da



apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Não se questiona, portanto, que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente.

A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, **prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.**

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.



No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelece que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "**o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002**".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme lição de Romeu Thomé:

*O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. **Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.** (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626).*

Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que **prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.**

Por fim, cumpre destacar que, ainda que se cogite a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, não há como admitir imprescritibilidade do processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa, restando a aplicação do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Nos autos do processo, denota -se que da data do Recurso administrativo até o seu julgamento foram 10 anos e 2 meses, sendo inconcebível a duração de um recurso administrativo por tantos anos.

O E. TJMG se posicionou em situação análoga:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPARG - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF.

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por todo exposto, requer - se a este órgão julgador:





- a) Nas preliminares requer seja anulado a decisão considerando ausência de fundamentação;
- b) No mérito, requer seja acolhida a prescrição intercorrente administrativa, anulando o auto de infração vinculado a este processo considerando o lapso de tempo.
- c) Não sendo este o entendimento, requer -se que seja convertida a pena de multa simples para advertência.

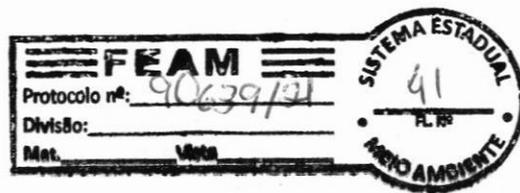
Termos em que pede deferimento.

Patos de Minas, 10 de Outubro de 2020.


NELSON VELOSO CURY

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Nelson Veloso Cury

Processo nº 1102/2004/001/2013 – CAP 678520/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 33980/2010, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Nelson Veloso Cury foi autuado como incurso no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Construir ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 21.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 98/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 14/10/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 10/11/2020, no qual argumentou, em síntese, que:

- a ausência de fundamentação jurídica na decisão de manutenção da penalidade configuraria cerceamento de defesa;
- não teve acesso aos fundamentos pelos quais se indeferiu a defesa;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008 e a prescrição intercorrente quinquenal, fundada no Decreto nº 20.910/32;

- foram descumpridos os prazos previstos para julgamento do processo no art. 36, do Decreto nº 44.844/2008 e na Lei nº 14.184/2002.

Requeru que seja anulada a decisão de manutenção da penalidade de multa; no mérito, seja acolhida a prescrição intercorrente administrativa e anulado o auto de infração ou convertida a penalidade de multa em advertência.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente são bastantes para a descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que a ausência de fundamentação jurídica na decisão de manutenção da penalidade configuraria cerceamento de defesa e que não teve acesso aos fundamentos pelos quais se indeferiu a defesa.

Sem razão a Recorrente.

Lembremos que a motivação é a exposição das razões motivadoras que permitem determinar se o ato foi emitido em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, moralidade, contraditório e ampla defesa. Segundo Cretella Jr.,¹ a motivação “é a justificativa do pronunciamento tomado.”

Deste modo, motivar é exhibir, apresentar os motivos por escrito, demonstrando que os pressupostos de fato, em verdade, ocorreram. Outrossim é preciso advertir que a motivação pode estar contida em parecer, técnico ou jurídico, relatório técnico, laudos ou afins, emitidos pelo órgão ambiental, no caso dos autos.

¹CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1986.



Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, “que o Princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”²

Pois bem. Da análise da decisão de fls. 21 se conclui que foram devidamente expressos os fundamentos para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e também nas razões de fato e de direito apreciadas na Análise. Finalizo salientando que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, desta forma, não se há de acatar o argumento apresentado.

Quanto à alegação de que não teve acesso aos fundamentos pelos quais se indeferiu a defesa, outrossim, não será acolhida, já que o administrado pode requerer vista dos autos (da análise, especificamente, em sua íntegra, na qual estão os explanados os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a decisão) quando entender necessário, já que o processo está disponível no NAI da fundação. Também pode requerê-lo via SEI ou por e-mail.

Afasto, assim, os argumentos de nulidade da decisão e de cerceamento ao direito de defesa.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO. JULGAMENTO DO PROCESSO. PRAZOS IMPRÓPRIOS.

Sustentou a Recorrente que teriam ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/1999 e Decreto Federal nº 6.514/2008 e a prescrição intercorrente quinquenal, embasada no Decreto nº 20.910/1932. E, bem assim, que teriam sido descumpridos os prazos previstos para julgamento do processo no art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Contudo, o posicionamento do STJ é de que **não se aplicam, nem mesmo por analogia**, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº

²Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70





6.514/2008 aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. No Estado de Minas ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, seguindo o entendimento consolidado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010.

Também não será acolhida a tese da prescrição intercorrente embasada no Decreto nº 20.910/32. Conquanto haja julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente quinquenal fundada no Decreto nº 20.910/32, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que o regulamento não cuida da prescrição intercorrente nos processos administrativos, mas tão somente da prescrição quinquenal do fundo de direito.

Vejamos alguns julgados do STJ que afastaram a prescrição intercorrente, *em função da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal* assim como do Decreto nº 20.910/32 para *fundamentar a prescrição intercorrente*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa



intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRATURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). Nomesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 10. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Finalmente, quanto aos prazos do Decreto nº 44.844/2008 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, estabelecidos para instrução e julgamento dos processos administrativos, observo que se tratam de prazos impróprios, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Os prazos impróprios são destituídos de preclusividade e estipulados na lei como parâmetros para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz.

Por conseguinte, após a análise de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa aplicada pelo cometimento da infração tipificada no artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO





Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2021.

Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9